



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10718-9-PR  
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ  
AGRAVANTE : INSS  
AGRAVADO : AMARO BANDEIRA  
ADVOGADOS : CIDALIA DE S. SILVA E INÊS SADDOCK E. SILVA

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO REJEITADA EM SENTENÇA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. - Inviável a arguição de prescrição no curso do processo executivo, salvo se superveniente à sentença proferida em processo de conhecimento.
2. - Agravo improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

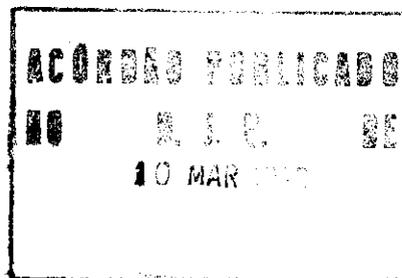
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 1992.

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator



EMENTA26





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10718-9

5608-01/93 1

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão judicial que determinou o oferecimento de esboço de cálculo, incluindo parcelas prescritas.

Afiança haver requerido, ao contestar a ação ordinária de revisão de benefício previdenciário aforada por Amaro Bandeira, a decretação da prescrição quinquenal, não apreciada na sentença. Informa que, embora não houvesse insurgência ao decisório, que transitou em julgado, poderia, e deveria, o magistrado, de ofício, declarar a incidência prescricional, atitude incorrente, até agora, na fase de cálculo para fins liquidatórios.

Quer, assim, o provimento do recurso para fins de excluir do cálculo as parcelas prescritas.

Houve contra-razões.

Mantida a decisão hostilizada.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10718-9

5608 01/93 1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Diligentemente, a Autarquia Previdenciária, em sua peça defensiva, arguiu ou a prescrição do fundo do direito ou a quinquenal (fl. 14).

O relatório do "decisum" narra este peticionamento e, na fundamentação, assim argumentou o juízo monocrático:

"Alegou o réu a prescrição do fundo do direito, com apoio no Decreto nº 20.910/32. Pediu, também, a declaração de prescrição quinquenal das parcelas não pagas além do quinquênio legal.

A prescrição é matéria de fato e o réu não provou sua ocorrência, seja do fundo de direito, seja das prestações anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

De todo o modo, não se pode falar em prescrição. O direito reclamado não foi reconhecido nem negado.

Não pronuncio a prescrição" (fl. 23).

Desta sentença, não houve recurso, ocorrendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10718-9

5608 01/93 2

trânsito em julgado, como plenamente reconhecido pelo Instituto, neste agravo.

Sustenta, no entanto, que, em qualquer oportunidade, e, mesmo de ofício, o juízo de 1º grau não pode declarar a prescrição.

Assim não o é, contudo.

Diz o artigo 162 do Código Civil que "a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita".

O entendimento pacífico é o de que a prescrição pode ser arguida em qualquer fase do processo de conhecimento, ainda que o réu tenha deixado de invocá-la na contestação, não importando em renúncia a falta de suscitação na primeira oportunidade em que falar no processo (cf. Câmara Leal, "Da Prescrição e da Decadência", 2ª ed., p. 86; Carpenter, "Da Prescrição", 3ª ed., p. 184; Caio Mário, "Instituições", vol. I, nº 40, p. 589; Orlando Gomes, "Introdução ao Direito Civil", p. 378).

Na espécie, a parte autora alegou existência de prescrição, quando da resposta. No entanto, sua pretensão foi, expressamente, fulminada no ato sentencial, que restou irrecorrido.

Ora, cabia à Autarquia Previdenciária

DIVS214



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10718-9

5608 01/93 3

utilizar-se da apelação, demonstrando sua irresignação ante o decidido que, a seu ver, ocasionar-lhe-ia grave prejuízo.

No entanto, silenciou.

E, em assim o fazendo, tacitamente assentiu com o pronunciamento do juízo, permitindo o trânsito em julgado da sentença, daí em diante imutável.

Ensina a jurisprudência:

"Processo Civil. Alegação, em processo de execução de sentença, da ocorrência de prescrição quinquenal. Art. 741, inciso 6º do Código de Processo Civil.

1. - Deixando o apelante de oferecer contestação no momento adequado, bem como, de arguir, na fase recursal, a ocorrência da prescrição quinquenal, não pode, em fase de execução de sentença, por força do disposto pelo art. 741, inciso 6º do CPC, fazê-lo..." (TRF da 4ª Região, AC 89.04.19308-RS, 1ª Turma, Relator Juiz Paim Falcão, DJ de 28.03.90).

De outro lado, não pode o juízo, de ofício, dizer da existência da prescrição, quando foi ele mesmo, dispondo especificamente em sua sentença, que rejeitou a arguição.

Finalmente, de todo incabível, nessa fase a reapreciação de matéria já decidida anteriormente e incidente sobre período antecedente à sentença.

Estabelece, claramente, o inciso VI do art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.10718-9

5608 01/93 4

741 do Estatuto Processual Civil que, na fase de execução somente poderá ser alegada prescrição, desde que superveniente à sentença, o que não é o caso da espécie.

Em sendo assim, nego provimento ao agravo.

É COMO VOTO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em uma única tração fluida e estilizada.